



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 375/2018

Expediente CFM n.º 6814/2018

EMENTA: PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. CONDENÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

- I. Caso a CRE constate, de ofício, alguma causa de inelegibilidade, deve ser aberto o prazo de 72 horas para a substituição do candidato, ou para que esclareça ou sane algum aspecto documental relativo a essa suposta inelegibilidade detectada, nos termos do §2º, do art. 14, da Resolução CFM 2161/2017. O prazo para a impugnação, por simetria ao prazo conferido para contrarrazões, será de 24 horas, também a contar do despacho de análise do requerimento do registro das chapas.
- II. Por representar a ausência de uma condição de elegibilidade, qualquer condenação transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado, em ação de improbidade, já teria o condão de impedir o registro da chapa, a teor do art. 14, §1º, da Resolução CFM 2161/2017.

Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMAM, protocolado no CFM acima em referência, no qual solicita esclarecimentos sobre os pontos adiante transcritos.

É o relatório.

Análise Jurídica

“1º Questionamento: Referente ao art. 15 da Resolução 2.161/2017, parágrafo 4º, que dispõe:

§4º Não serão admitidas substituições de candidatos, exceto por morte e/ou invalidez, bem como impugnação de candidato julgada procedente em decisão definitiva. Neste último caso, as substituições serão acolhidas desde que ocorram em até 30 dias antes da eleição

§5º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da Comissão Regional Eleitoral posteriormente ao deferimento, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Devemos entender que, caso a CRE constate de ofício alguma causa de inelegibilidade, quando da análise documento, se é possível a substituição do membro da chapa? A CRE deve estabelecer prazo para essa substituição? Se sim, qual? Entendemos que a substituição é possível, mas como a norma não traz expressamente a previsão, gostaríamos de uma manifestação por parte da CNE. Em face do parágrafo 5º do mesmo artigo, parece-nos que a substituição somente não seria possível no caso de impedimento/inelegibilidade fosse levada a conhecimento após o registro".

Resposta

Caso a CRE constate, de ofício, alguma causa de inelegibilidade, deve ser aberto o prazo de 72 horas para a substituição do candidato, ou para que esclareça ou sane algum aspecto documental relativo a essa suposta inelegibilidade detectada, nos termos do §2º, do art. 14, da Resolução CFM 2161/2017.

"2º Questionamento: O art. 10, VIII, traz como condição de elegibilidade:

"Apresentação de certidão de nada consta cível da Justiça Estadual e Federal por improbidade administrativa, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado".

O art. 11, por sua vez, dispõe que:

É inelegível o médico que for condenada à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Assim sendo, caso o médico possua condenação por órgão colegiado, seja por ato culposo ou ato que infrinja princípio, ou ainda na hipótese da decisão não mencionar expressamente se o ato foi doloso ou culposo, incidirá na falta da condição de elegibilidade do art. 10, VIII? Trazemos essa dúvida pois a condição de elegibilidade é bem mais abrangente que a causa de inelegibilidade, de forma que entendemos também que a



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

redação do art. 11 tem a mesma disposição que o art. 1º, I, alínea "L", da LC 64/90. Logo, apenas gostaríamos de manifestação no sentido de se qualquer condenação por órgão colegiado, em ação de improbidade, já faria importar em ausência de condição de elegibilidade?"

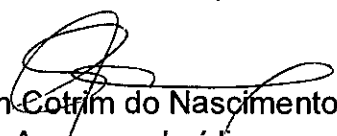
Resposta

O art. 14, §1º, da Resolução CFM 2161/2017 é claro: "Não será registrada a chapa que descumprir as exigências previstas no art. 10 desta resolução".

Sendo assim, qualquer condenação por órgão colegiado, em ação de improbidade, já teria o condão de impedir o registro da chapa.

É o parecer, S.M.J.

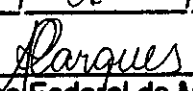
Brasília-DF, 13 de junho de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

| |
|---|
| Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM |
| Em 14 / 06 / 18 |
|  |
| Conselho Federal de Medicina |

